

A FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A ATUAÇÃO NA ESCOLA BÁSICA PARAENSE A PARTIR DA LEI Nº 9.981/2023

TEACHER TRAINING IN ENVIRONMENTAL EDUCATION AT THE PARÁ STATE BASIC SCHOOL BASED ON LAW 9.981-2023

Maria do Socorro Vasconcelos Pereira¹

Maria Ludetana Araujo²

RESUMO: O debate sobre a Educação Ambiental (EA) na educação formal possui um histórico de contradições quanto a sua finalidade e forma de execução, contexto que, na realidade do estado do Pará, agrava-se, porque o ordenamento jurídico estadual institui a EA como disciplina e não como forma interdisciplinar, como ocorre na orientação federal. Assim, este artigo tem o objetivo de analisar as mediações e contradições da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, em relação à formação de professores para trabalharem com a EA na realidade do Pará. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, os resultados revelaram que há implicações para os cursos de licenciaturas no Pará, na medida em que ainda não houve tempo para possível alinhamento dos currículos, enquanto há um retrocesso pelo fato de a EA ter sido regulamentada de maneira unilateral por meio de um componente, o que pode descontextualizar o tema da totalidade pedagógica necessária para a formação de cidadãos críticos e comprometidos com a causa humana, gerando-se o risco de a questão ambiental não alcançar diretamente aquilo preconizado pela política nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental. Formação de Professores. Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023.

ABSTRACT: The current debate on Environmental Education (EE) as part of formal education has a history of contradictions regarding its purpose and how it has been materialized. Especially within the reality of Pará state, such a context is aggravated due to the state legal framework establishing EE as a discipline, rather than as an interdisciplinary form, as it occurs in the federal legal framework. So, this paper aims at analyzing the mediations and contradictions present in Law 9,981, enacted on July 6, 2023, as they are related to teacher training oriented to working with EE in Pará state. Based on bibliographical and document research, the results showed the implications for teaching degrees in Pará, as there has not been yet enough time to course-correct their curriculum, while there have been drawbacks due to EE being regulated in an one-sided manner, through an education component, which in turn may decontextualize the theme of pedagogical totality needed to foment citizens who are critical and engaged with the human cause, creating a risk for the environmental question to not reach directly that which is stablished by the national policy.

KEYWORDS: Environmental Education. Teacher Training. Law 9.981-2023.

Introdução

[...] A gente não quer só comida
A gente quer comida, diversão e arte
A gente não quer só comida

¹ Universidade do Estado do Pará. E-mail: vasconcelosmariadosocorro67@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-4044-7600>

² Universidade Federal do Pará. E-mail: ludetana@ufpa.br

 <https://orcid.org/0000-0003-3440-8963>

● [Informações completas no final do texto](#)

A gente quer saída para qualquer parte
(Comida, Titãs)

O excerto da música *Comida* releva, em parte, como a sociedade precisa ser pensada em sua totalidade e não de forma fragmentada, apenas com o mínimo. Como detentores de direitos e deveres, é necessário que tenhamos qualidade de vida em todas as suas dimensões, com políticas públicas eficientes que facilitem a constante melhoria social. Da mesma forma, podemos fazer uma analogia com o que ocorre com a Educação Ambiental em âmbito nacional, que é regida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, sancionada na gestão do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995- 2002), que determina:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (Brasil, 1999).

A referida lei entende a importância da Educação Ambiental (EA) para o desenvolvimento social, de modo que seu conceito de conservação ambiental está alinhado ao uso consciente das riquezas naturais, mesmo sabendo-se de sua finitude e dos possíveis problemas ocasionados à sociedade, considerando que todos somos parte do meio ambiente.

Todavia, aposta no viés formativo como meio para que a sociedade incorpore a promoção da EA na educação formal e informal e engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, o que perpassa diretamente pela formação nos cursos de licenciaturas, considerando que, no caso da escola básica, os professores irão replicar esses valores por meio dos conteúdos sistematizados.

Partimos do pressuposto de que a EA, no âmbito da educação formal, deve ser desenvolvida de forma interdisciplinar em todas disciplinas e na formação inicial e continuada de professores, uma vez que a temática não deve ser trabalhada de forma exclusiva em um componente curricular ou curso, em razão do seu potencial para promover um mundo melhor em todas as suas dimensões. Para isso, os currículos das diversas licenciaturas devem ser pensados dentro um contexto atual, auxiliando os professores em formação a terem uma compreensão crítica, em perspectiva histórica, como síntese de

múltiplas determinações, organizada de maneira que propicie uma relação referendada substancial. Como defendido por Martins e Duarte (2010, p. 14), essa relação articula “*formação profissional* e *atividade produtiva*, ou seja, a formação de dado trabalhador na relação com o produto de seu trabalho e com as condições histórico-sociais nas quais ocorre”. Na perspectiva dos autores, concebe-se formação de professores “como uma trajetória de formação de indivíduos, intencionalmente planejada, para a efetivação de determinada prática social” (Martins; Duarte, 2010, p. 14).

Pautada nessa concepção, a formação do profissional docente carrega consigo a demanda da contextualização e contestação das condições em que essa política se processa na sociedade moderna. Portanto, tem-se a emergência de compreensão e resistência ao que Martins e Duarte (2010, p. 15) definem como forma de “trabalho alienado, [...] que, em detrimento do pleno desenvolvimento dos indivíduos, encontra no vetor econômico o eixo nuclear de sua estruturação”. A característica elementar desse processo está na centralidade dos “ideais de eficácia e otimização das performances, voltada para o desempenho pragmático e quantificável” (Martins; Duarte, 2010, p. 20), contraposta à formação de indivíduos em que a forma proposta deva contemplar o trabalho educativo, tendo como produto sua humanização.

Dessa forma, a educação formal deve fazer uso da EA em todos os níveis e modalidades, como eixo condutor de todos os conteúdos, de maneira transversal, como referenda a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 no texto do parágrafo 7º, do artigo 26, modificado pela Lei nº 14.945/2024, que define: “§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo” (Brasil, 1996). Essa disposição se dá em atendimento ao preconizado pelo inciso VI do artigo 225 da Carta Magna, que assegura a promoção da EA em todos os níveis de ensino, sob a forma de conscientização pública, com vistas à preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

A expressão “conscientização”, utilizada em 1988, é parcialmente divergente da concepção de “conservação” da Lei federal de 1999, porque isso implica também os currículos das licenciaturas, já que os termos têm conotações distintas na relação entre homem e ambiente. A conscientização é importante e parte da atitude individual, que deve ser fomentada nas políticas públicas ambientais para que a ideia de conservação ambiental

possa ser sempre refinada com uma finalidade, manifesta no bom convívio do homem e do meio em que ele está inserido.

Essa prerrogativa é contemplada na Lei estadual nº 8.186/2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Pará – PEE/PA (Pará, 2015), ao definir, sob a forma de diretriz desse instrumento de planejamento da educação, a promoção do princípio de respeito à sustentabilidade socioambiental, na mesma proporção da promoção da diversidade e dos direitos humanos, *pari passu* a Lei nº 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação PNE/2014 (Brasil, 2014).

Na mesma rota de regulamento, cabe considerar a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (Brasil, 2017a), fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017 (Brasil, 2017b), que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aplicada à Educação Básica, e a Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), que institui a BNCC na Etapa do Ensino Médio (BNCCEM). Todo esse conjunto de documentos assegura a expressão dos direitos e os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento a serem desenvolvidas pelos estudantes por meio das competências preconizadas.

Além disso, nas competências 7 e 10, reafirma sinalizações ao trabalho pedagógico com a EA na educação escolar sob a forma inter e transdisciplinar, ao tornar imperioso o desenvolvimento, nos estudantes da Educação Básica, da capacidade argumentativa expressa em diferentes linguagens, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta (Competência 7). Ao mesmo tempo, fomenta o desenvolvimento da capacidade de atuar individual e coletivamente na construção de uma sociedade justa e solidária, por meio da responsabilidade para exercício e efetivação da cidadania, cujo respaldo se faz por meio de princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários (Competência 10).

Por sua vez, o estado do Pará já possui historicamente um debate legal sobre a temática da EA ao considerarmos o relativo pioneirismo, com a Lei nº 5.600, de 15 de junho de 1990, que dispõe sobre a promoção da EA em todos os níveis de educação ao considerar que:

Art. 1º - A Educação Ambiental será disciplina obrigatória no currículo escolar de 1º, 2º e 3º graus de ensino público e privado, mediante a aplicação de uma metodologia participativa dando ênfase à ecologia Amazônica, capaz de produzir integração com as demais disciplinas e um processo permeado das atividades discentes (Pará, 1990).

Tal lei foi um avanço para as questões ambientais, na medida em que corrobora a Constituição Federal de 1988, que dedica o Art. 225 para tratar da temática ambiental, mas pode ser considerada um retrocesso por ter limitado a EA como disciplina isolada. A Lei nº 5.600, de 15 de junho de 1990, que tratava da EA ficou parcialmente fragilizada com a lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que postula em seu Art. 10: “§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino” (Brasil, 1999). A lei federal trata da EA como questão interdisciplinar, o que estava previsto de maneira diferente na realidade do Pará.

Com a aprovação da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, sancionada na gestão do governador Hélder Barbalho (2019-atual), a lei de 1990 foi revogada, mas foi retomado o teor na educação formal como disciplina obrigatória, ao considerar-se que:

Art. 3º A Educação Ambiental será implementada em todos os anos e séries da educação básica, mediante a inclusão do componente curricular de Educação Ambiental na matriz curricular, que será obrigatório em toda a grade curricular da rede estadual de ensino (Pará, 2023).

Tal retrocesso da temática de EA enquanto disciplina isolada representa uma perspectiva limitada sobre o tema, em desacordo com a delimitação federal. Também se configura como um desafio para a formação de professores na realidade paraense, na medida em que se almeja um profissional especialista para ministrar os conteúdos, ao passo que na legislação em vigor não há indícios de formação inicial em Licenciatura em Educação Ambiental.

O debate sobre EA também decorre de uma orientação internacional a partir da aprovação da Agenda 2030 durante a Conferência de Incheon (2015), que estipulou 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais o de número 4 – educação de qualidade – emerge como forma de estipular orientações para os países em desenvolvimento, como o Brasil, na formulação de suas propostas.

Cossetin, Domiciano e Figueiredo (2020) destacam que a Agenda 2030 resulta de esforços mundiais do setor privado sob a égide do discurso de meio ambiente e

sustentabilidade, em que a educação é utilizada como elemento essencial para o crescimento econômico.

Destaca-se também a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP), cuja 30ª edição será sediada em Belém-PA, no ano de 2025, sendo um evento que possui íntima relação com as questões ambientais. Nesse viés, para cumprir o ODS 4, a Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, deve formar professores para atuarem diretamente na escola básica, o que requer uma engenharia de planejamento, forma e conteúdo para alcançar essa finalidade.

Diante do fenômeno analisado, há implicações positivas e negativas para a realidade da escola básica paraense, em especial, para a formação de professores, que, além da formação inicial e continuada, teriam que fazer cursos específicos sobre EA ou participar de formações ofertadas pelo governo do Estado – caso elas existam. Isso, porque a lei impõe que a EA deve ser ofertada no currículo, mas não define como ocorrerá a formação de professores para essa finalidade, o que justifica a necessidade de estudos sobre o tema, na medida em que a lei é recente e ainda está em processo de implementação. Logo, este artigo tem o objetivo de analisar as mediações e contradições da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, em relação à formação de professores para trabalharem com a EA na realidade do Pará.

A metodologia está pautada na pesquisa bibliográfica e documental, com uso da abordagem qualitativa, considerando as contradições no Pará em relação à legislação de EA, que impactam a formação docente, analisada em perspectiva crítica, histórica, como síntese de um processo de múltiplas determinações, que articula o objeto investigado – a formação do profissional docente – com o produto de seu trabalho e com as condições histórico-sociais nas quais ocorre. Em relação à pesquisa bibliográfica, fazemos interlocuções com autores, como Vale (2022) e Gadotti (2008), que ajudam a entender questões pertinentes à Amazônia paraense e à formação docente relacionada à questão ambiental, respectivamente. Na pesquisa documental, analisamos o teor da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, com suas implicações para a formação de professores.

Partindo dessa pretensão, compreendemos que as universidades públicas do Pará, como a Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade do Estado do Pará (UEPA), Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), Universidade Federal do Oeste do Pará

(UFOPA) e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa), não tiveram tempo de fomentar alguma mudança curricular em seus cursos de licenciaturas a partir da recente orientação estadual de 2023, com a exigência da EA como disciplina na Educação Básica.

Formação de professores no Brasil e no Pará para uma agenda Ambiental a partir da lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023

No que se refere à educação, o estado do Pará é diversificado por possuir escolas em realidades distintas, com alunos quilombolas, na área urbana e rural, em estradas distantes dos centros dos municípios, além de ribeirinhos e outros que demandam ações específicas do poder público. No histórico da política educacional paraense, há uma relação indireta da relação entre educação e desenvolvimento econômico, além da forte presença dos ideais mercantis via parcerias público-privadas que desconsideram a pluralidade local (Vale, 2022, 2024).

Esse cenário releva como a EA deve ser pensada em sua totalidade na formação de professores, porque o estado do Pará requer docentes que entendam os elementos técnicos essenciais à área de formação, mas que compreendam que ela deve estar alinhada com os contextos dos alunos.

Cabe levar em consideração a formação inicial de professores para a Educação Básica, regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 (Brasil, 2024), disposta sob a forma de Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação em nível superior, com a finalidade de garantir os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, visando assegurar a produção e difusão do conhecimento, por meio da compreensão ampla e contextualizada da educação escolar. Essa resolução revela justamente que a formação de professores deve considerar a integralidade do sujeito em formação e do próprio fenômeno educativo, cujo exercício é compreendido:

como ação educativa, a partir da condução de processos pedagógicos intencionais e metódicos, os quais baseiam-se em conhecimentos e conceitos próprios da docência e das diferentes áreas do conhecimento, incluindo o manejo e domínio de conteúdos e metodologias, diferentes linguagens, tecnologias, evidências científicas e inovações (Brasil, 2024, p. 2).

A explicitação da política desse tipo de formação, nas regras gerais, referenda que: sejam destinadas para o exercício das funções de magistério nas diferentes áreas do

conhecimento e com integração entre elas; abranjam mais de um campo específico e/ou interdisciplinar; garantam a compreensão ampla e contextualizada da educação escolar; concebam o exercício da docência como ação educativa; considerem a integralidade do sujeito em formação e do próprio fenômeno educativo, seja organizada de forma a assegurar a socialização profissional inicial, mediante a construção e apropriação dos conhecimentos necessários ao exercício da docência e a capacidade de participar de modo ativo e crítico nos processos de inovação educacional concernentes à profissão docente (Brasil, 2024). Portanto, trata-se de diretrizes para a formação docente que contemplam a Educação Ambiental.

Desse modo, tomando como parâmetros essas recomendações, verificamos que o trabalho com a EA precisa não da elaboração de novos dispositivos legais que provoquem desacordo com prerrogativas nacionais, mas de conhecimento e observância a definições existentes.

Dessa forma, a agenda do Pará em relação à EA, a ser implementada mediante a inclusão de componente na matriz curricular, reflete uma exaltação da agenda internacional da mudança climática, elaborada de forma intempestiva para compensar os desacertos com as determinações da política nacional de meio ambiente, requerida desde a década de 1990, que passa a ser efetivada desconsiderando todas as recomendações de estrutura e forma que o trabalho com EA na instituição escolar demanda.

Gadotti (2008) defende que a educação para uma vida sustentável requer o desenvolvimento de uma ecopedagogia³, que possa incorporar-se ao “sonho de bem viver”, que se efetiva por meio de um projeto que objetiva “mudar as relações humanas, sociais e ambientais que temos hoje” (Gadotti, 2008, p. 66).

A educação sustentável trazida por essa perspectiva, amplia as referências da Educação Ambiental, pois não focaliza somente a relação com o meio ambiente na perspectiva da reparação, do cuidado e da regulamentação de dispositivos legais que não encontram subsídio à materialização.

³ Definida por Gadotti (2008), a ecopedagogia não se constitui como uma pedagogia a mais, mas se trata de um projeto alternativo global, cujos pressupostos não se voltam apenas para a preservação da natureza ou os impactos das sociedades modernas sobre os ambientes naturais, mas para referências a um modelo de civilização sustentável do ponto de vista ecológico.

A educação sustentável se ocupa da profundidade que o ser humano adota para com sua existência a partir da vida cotidiana, cuja perspectiva está para além de uma base de conhecimentos sobre meio ambiente, de procedimentos burocráticos elaborados como kits para responder adequadamente a esse contexto. Antes, ocupa-se “da aprendizagem de atitudes, perspectivas e valores que orientam e impulsionam as pessoas a viverem mais sustentavelmente suas vidas” (Gadotti, 2008, p. 68).

Assim, especificamente quanto a nossa análise sobre a agenda ambiental a partir da Lei paraense nº 9.981/2023 e sua relação com a formação de professores no Brasil e no Pará, consideramos que, mais necessário do que regulamentar a EA na educação escolar como disciplina específica, será reorientar todos os currículos em perspectiva outra, de forma crítica e interdisciplinar, a fim de que incorporem princípios alicerçados na ecopedagogia, explorando o papel filosófico da educação para potencializar a capacidade humana de se encantar com o universo (Gadotti, 2008), de modo a não nos limitarmos a querer só comida, mas desejarmos além dela e querermos a vida como a vida quer.

Considerações

A Educação Ambiental é uma temática necessária em todas as áreas do conhecimento, considerando que homens e mulheres precisam entender onde estão inseridos, para assim promoverem ações intencionais que colaborem para o progresso econômico e social, sempre alinhado com a conservação dos recursos, utilizando-os de maneira sustentável.

Neste artigo, o objetivo foi analisar as mediações e contradições da Lei nº 9.981, de 6 de julho de 2023, em relação à formação de professores para trabalharem com a EA na realidade do Pará a partir da exigência de se trabalhar o conteúdo de EA como componente obrigatório. Essa prerrogativa implica a organização das escolas, o financiamento e a formação de professores nos cursos de licenciaturas do Pará, para que possuam condições técnicas para executar um trabalho de qualidade na diversificada realidade do Pará.

Entendemos que a referida lei se configura como um retrocesso para a Educação Básica do Pará, na medida em que a EA é pensada e foi regulamentada de maneira unilateral por meio de um componente, o que pode descontextualizar o tema da totalidade pedagógica necessária para a formação de cidadãos críticos e comprometidos com a causa

humana, o que inclui o risco de a questão ambiental não alcançar diretamente aquilo que é preconizado pela política nacional.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Brasil. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Parecer CNE/CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017**. Aprova a Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017b.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017a.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior de profissionais do Magistério da Educação Básica (cursos de Licenciatura, cursos de Formação Pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). Brasília, DF: Ministério da Educação, 2024.

BRASIL. **Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018**. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018.

COSSETIN, M.; DOMICIANO, C. A.; FIGUEIREDO, I. M. Z. A Unesco e a declaração de Incheon: o protagonismo do setor privado na agenda mundial para educação 2030. **Educere Et Educare**, Cascavel, v. 15, n. 37, p. 1-22, out./dez. 2020.

GADOTTI, M. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

MARTINS, L. M.; DUARTE, N. O legado do século XX para a formação de professores. *In:* MARTINS, L. M.; DUARTE, N. (Org.). **Formação de professores: limites**

contemporâneos e alternativas necessárias. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2010. p. 13-32.

PARÁ. Lei nº 5.600, de 15 de junho de 1990. Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências. Belém: Governo do Estado do Pará, 1990.

PARÁ. Lei nº 8.186, de 23 de junho de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências. Belém: Governo do Estado do Pará, 2015.

PARÁ. Lei nº 9.981, de 06 de julho de 2023. Institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC). Belém: Governo do Estado do Pará, 2023.

VALE, C. A educação como negócio social na Amazônia paraense. 2022. 199f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2022.

VALE, C. Negócios sociais via "Setor Dois e Meio" como estratégia de expansão privatista na educação básica do Pará. **#Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia**, Canoas, v. 13, n. 1, p. 1-11, 2024.

NOTAS

IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA

Maria do Socorro Vasconcelos Pereira. Doutora em Educação. Universidade do Estado do Pará/Departamento de Educação Especializada, Pesquisadora do Grupo de Estudos em Educação em Direitos Humanos (GEEDH/UFPA), Belém, PA, Brasil.

E-mail: vasconcelosmariadosocorro67@gmail.com

ID <https://orcid.org/0000-0003-4044-7600>

Maria Ludetana Araujo. Doutora em Ciências da Educação. Universidade Federal do Pará/Instituto de Ciências da Educação, Líder do Grupo de Estudos em Educação Ambiental na Amazônia (GEAMAZ/UFPA), Belém, PA, Brasil.

E-mail: ludetana@ufpa.br

ID <https://orcid.org/0000-0003-3440-8963>

AGRADECIMENTOS

Não se aplica.

FINANCIAMENTO

Não se aplica.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM

Não se aplica.

APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

Não se aplica.

**LICENÇA DE USO**

Autores mantêm os direitos autorais e concedem à revista ENSIN@ UFMS – ISSN 2525-7056 o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY-NC-SA 4.0), que permite compartilhar e adaptar o trabalho, para fins não comerciais, reconhecendo a autoria do texto e publicação inicial neste periódico, desde que adotem a mesma licença, compartilhar igual.

EDITORES

Patricia Helena Mirandola Garcia, Eugenia Brunilda Opazo Uribe, Gerson dos Santos Farias.

HISTÓRICO

Recebido em: 15/08/2024 - Aprovado em: 05/12/2024 – Publicado em: 31/12/2024.

COMO CITAR

PEREIRA, M. S. V.; ARAUJO, M. L. A Formação de Professores em Educação Ambiental para a Atuação na Escola Básica Paraense a partir da Lei Nº 9.981/2023. **Revista ENSIN@ UFMS**, Três Lagoas, v. 5, n. 9, p. 387-398. 2024.